



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2488/2021
Mensagem nº 082/2021
Projeto de Lei Executivo nº 058/2021

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo Municipal com a seguinte ementa: “*DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ÁREA AO GOVENO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PARA A INSTALAÇÃO DA SEDE DO CENTRO INTEGRADO DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA.*”

A presente proposição tem por finalidade desafetar e posteriormente doar ao Governo do Estado área pública municipal de 8.500 m² (oito mil e quinhentos metros quadrados), localizada na BR 262, nº 3.700. km3.0 – Alto Lage, a fim de que seja instalado a Sede do Centro Integrado de Perícia Técnico Científica.

A presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 132, inciso I, alínea “a”, que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Regulamentado pela Lei nº 3637/1998)

(...)

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Deve-se mencionar que para haver a desafetação e posterior doação de bem público são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, no entanto, conforme preceitua o ainda vigente artigo 17, I, “b” da Lei 8.666/90, este último quesito (licitação) será dispensado em casos de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2488/2021
Mensagem nº 082/2021
Projeto de Lei Executivo nº 058/2021

inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i. (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem é abrangente e justifica a doação do imóvel descrito, vez que destinar-se-á, exclusivamente à instalação da Sede do Centro Integrado de Perícia Técnico Científica, se cumprindo assim o requisito afeto ao interesse público justificado.

Quanto ao requisito avaliação prévia, esta não foi juntada aos autos, ficando por cumprir tal requisito para a regular tramitação da presente proposição.

Quanto ao requisito licitação na modalidade concorrência, conforme já explanado anteriormente, está dispensada por ser uma doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, estando devidamente previsto na alínea “b”, do inciso I, do artigo 17 da Lei 8.666/93, que prevê as possibilidades de dispensa de licitação, mediante “*avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica*”.

Diante do exposto, opinamos pelo PROSEGUIMENTO da presente proposição, desde que apresentadas as avaliações prévia e de oportunidade e conveniência sócio-econômica.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de Setembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
Com o identificador 310032003000360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br